

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 11080.003229/2006-73
Recurso nº 161.203 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.316 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente Máira Peruffo de Oliveira
Recorrida DRJ Porto Alegre

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2005

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). INSTRUMENTO DE CONTROLE.

O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

A ausência do MPF ou a falta da prorrogação do prazo nele fixado não se constitui ato essencial à validade do lançamento e não retira a competência do auditor fiscal que é estabelecida em lei.

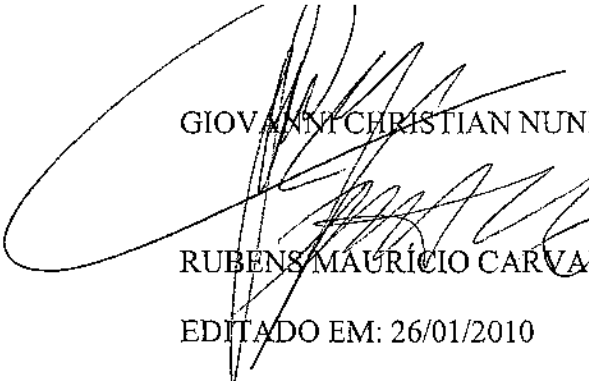
NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não pode ser acolhida a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa se foi adotado, pelo Fisco, critérios legal e normativo adequados no cálculo do tributo os quais foram descritos na autuação permitindo ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente suas peças impugnatória e recursal.

Preliminar Rejeitada. Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.



GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator

EDITADO EM: 26/01/2010

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Julio Cezar da Fonseca Furtado (Suplente convocado) e Marcelo Magalhães Peixoto (Suplente convocado).

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 167 a 170 da instância *a quo, in verbis*:

Trata o presente processo de impugnação ao Auto de Infração, MPF 1010100/2005-00637-2, que revisou os anos-calendário de 2001, 2002, e 2004 lançando deduções indevidas de dependentes, com instrução e médicas. O Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, em seus arts. 73, 77, 80 e 81, consolida a legislação desta matéria.

Na impugnação, fl. 155, o contribuinte pede: o cancelamento da glosa de dependente nos anos-calendário de 2002 a 2004, por falta de intimação para que se justificasse; a reavaliação da multa de ofício qualificada, pois não houve intenção de lesar o fisco, e porque, na dúvida, a legislação se interpreta da maneira mais favorável ao contribuinte; que seja considerado extinto o Mandado de Procedimento Fiscal, pois não houve comunicação da prorrogação de prazo, e portanto seria nulo o Auto de Infração. O valor lançado pelo Auto de Infração foi de R\$ 55.943,80.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, não acatou as preliminares de nulidade por irregularidades no MPF e no mérito, considerou procedente em parte o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de apresentação de provas para justificar dedução de dependentes. Ainda, reduziu a multa qualificada de 150% para 75% pela falta de elementos para que fosse caracterizada a ação fraudulenta.

O acórdão foi resumido na seguinte ementa:

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADES. Não há irregularidade na prorrogação de MPF, registrada na internet, conforme estabelecido na norma que regula a matéria.

DEDUÇÕES – DEPENDENTES. A comprovação (ou falta de) da relação de dependência aplica-se a todos anos-calendário examinados, não havendo necessidade de intimação para cada ano.

MULTA QUALIFICADA. Para a aplicação da multa qualificada há a necessidade de o intuito de fraude estar inequivocamente caracterizado.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 186 a 188, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese:

- a) Falta de ciência da prorrogação do MPF que ensejaria a nulidade dos atos praticados sob a sua égide, conforme julgado do Conselho de Contribuintes;
- b) Revisão da base de cálculo nos anos-calendário 2002 e 2005, pois não foi requerido pela fiscalização a comprovação da dependência nestes anos, conforme Intimação Fiscal nº 564/2005, fl.56 e
- c) Requer ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

PRELIMINAR. MPF.

O entendimento consolidado neste Conselho de Contribuintes é de que o MPF constitui-se um instrumento de controle da administração tributária. Mesmo a falta deste ou vícios em sua emissão/prorrogação não traz qualquer prejuízo ao processo administrativo fiscal, tampouco se trata de um vício formal passível de correção, quando muito seriam faltas funcionais, sujeita a penalidades administrativas ao servidor.

Nesse sentido destaca-se o seguinte julgado, dentre outros:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PORTARIA SRF Nº 1.265/99. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE. O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal. A Portaria SRF nº 1.265/99 estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo o Mandado de Procedimento Fiscal -

MPF mero instrumento de controle administrativo da atividade fiscal. EXIGÊNCIA FISCAL. FORMALIZAÇÃO. Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem nos arts. 7º, 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.” (Acórdão nº 203-08.483 de 16/10/2002).

Afasto, pois, essa alegação preliminar de nulidade.

INTIMAÇÃO DE PROVA DE DEPENDENTES

Sobre a falta de intimação para se comprovasse a relação de dependência para o ano calendário 2002, esclarecemos que os dependentes glosados são os mesmos para todos os exercícios lançados e para o ano-calendário 2001, primeiro ano lançado, o contribuinte foi sim devidamente intimado, conforme fl. 25. Entendo que a intimação do primeiro ano fiscalizado, supre automaticamente a necessidade dessa prova para os outros anos, dispensando a necessidade de pedido da mesma prova em todos os anos.

A autoridade autuante utilizou critérios e procedimentos de fiscalização adequados permitindo ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente suas peças impugnatória e recursal, contudo, devidamente intimado a comprovar essa relação de dependentes nada foi apresentado, como asseverou autoridade julgadora de primeira instância.

Vê-se claramente que o contribuinte nessa questão busca um socorro no procedimento quando deveria ter aproveitado as oportunidades que teve, incluindo essa fase recursal, para juntar documentação comprobatória do seu direito, contudo, não o fez.

Destarte, não há preterimento de direito de defesa sobre esse ponto e, ressalto, que em relação a mesma reclamação para o ano-calendário 2005, não houve qualquer lançamento e muito menos há que se falar em qualquer intimação para esse período.

Resumo finalmente que a recorrente apresentou alegações acerca de vícios que estariam presentes na autuação, contudo, da análise dessas alegações, verifica-se que nada de concreto foi realmente apresentado ou comprovado.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator